



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Cópia



Ofício n. 195/GP/2014

Brasília, 24 de junho de 2014.

Ao Senhor
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
Brasília - DF

Assunto: **Ofício n. 070/2014-AJU.**



Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, informo a Vossa Senhoria que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), por meio do ofício n. 070/2014-AJU, solicitou a este Conselho, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), conjunto de documentos técnicos relativos à gestão, ao desenvolvimento e à arquitetura do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), informação acerca dos custos de seu desenvolvimento no CNJ e nos tribunais, relatório acerca da implantação em âmbito nacional, bem como cópia do processo administrativo que culminou com a edição da Resolução CNJ n. 185/2013.

A Lei n. 12.527/2011 disciplina o acesso à informação em regulamentação às normas do inc. XXXIII do art. 5º e do *caput* do art. 37 da Constituição Federal. No art. 3º, inc. I, estabelece a necessidade de observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

O art. 4º da mencionada lei enumera os conceitos básicos a ela aplicáveis, dentre os quais merecem destaque os de informação e de informação sigilosa.

De acordo com o inc. I do art. 4º, considera-se informação todos os "dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato", ao passo



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

em que informação sigilosa é "aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado".

Observa-se, portanto, que o texto da Lei n. 12.527/2011 contrapõe os conceitos de publicidade e sigilo, prevendo as hipóteses em que são aplicáveis cada um deles.

Está sujeita à regra geral de publicidade toda "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços" (Lei nº 12.527/2011, art. 7º, inc. V), assim como a relativa "à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas" (Lei nº 12.527/2011, art. 7º, inc. VII, "a").

Por outro lado, prevê o § 1º do art. 7º da Lei n. 12.527/2011 que o direito à informação não abrange "as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Ainda, especifica como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado "as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: [...] prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional" (art. 23, inc. VI).

É exatamente nessa última hipótese que se insere o sistema PJe.

O PJe é um sistema de processo judicial eletrônico que procura permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho.

Trata-se do projeto de maior envergadura do Judiciário brasileiro, exatamente pelo seu potencial de transformação, pois voltado a fornecer aos

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

tribunais solução capaz de acelerar o trâmite dos processos em todos os ramos do Poder Judiciário, bem como permitir que tribunais em diferentes estágios de evolução tecnológica se equiparem, alçando o judiciário brasileiro a um novo patamar em termos de administração da justiça.

Em síntese, a gênese do projeto PJe reside na posição estratégica que o desenvolvimento de um sistema próprio de processo judicial eletrônico detém no planejamento do Poder Judiciário nacional.

O PJe é o único sistema de processo judicial eletrônico capaz de contemplar todos os ramos da Justiça de forma indistinta, mantendo a base de dados e as regras de seu funcionamento (código-fonte) sob domínio constante da União e dos Tribunais que a ele aderem e auxiliam em seu desenvolvimento.

É, portanto, propriedade intelectual da União (Lei n. 9.609/98, art. 4º, *caput*) em área de interesse estratégico nacional e, nessa condição, se insere na exceção à publicidade da informação prevista no § 1º do art. 7º da Lei n. 12.527/2011.

Por evidente e por consequência, se o projeto tem seu sigilo protegido, igualmente devem ser resguardados o sigilo das discussões de seu Comitê Gestor e as demais discussões atinentes ao seu desenvolvimento, por serem partes dele integrantes.

Importante esclarecer que compete ao Comitê Gestor, segundo o Plano de Projeto, a tomada de decisões negociais de alto nível, relativas a questões, dúvidas e controvérsias gerenciais, inclusive acima dos demais papéis de gerência do projeto, como a gerência geral e os grupos de desenvolvimento, de mudanças, de definição de requisitos e de codificação do sistema.

Portanto, permitir a publicidade irrestrita de suas discussões e do JIRA e seu histórico implicaria o contrassenso de admitir que o resultado prático delas decorrentes, o código-fonte, seja sigiloso, mas não as definições



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

intelectuais e negociais de mais alto nível e sensibilidade aplicadas ao seu desenvolvimento.

Mais do que isso, não se pode olvidar que o inc. IV do art. 32 da Lei n. 12.527/2011 tipifica criminalmente a conduta de acessar e de permitir o acesso indevido à informação sigilosa, além da circunstância de a parte não sigilosa das reuniões do Comitê Gestor estar disponível ao livre acesso na internet na página <<http://www.cnj.jus.br/wikipje/index.php/Gestao>>, conforme exige a norma da alínea "a" do inc. VII do art. 7º da Lei n. 12.527/2011. Além disso, necessário destacar que a Ordem dos Advogados do Brasil possui representante com participação ativa e presença constante no Comitê Gestor.

Diante do exposto, considerando que o sistema PJe é propriedade intelectual da União (Lei n. 9.609/98, art. 4º, *caput*) em área de interesse estratégico nacional e, nessa condição, se insere na exceção à publicidade da informação prevista no § 1º do art. 7º da Lei n. 12.527/2011, indefiro o requerimento formulado pelo CFOAB.

Não obstante, cumpre registrar que todos os contratos do CNJ, inclusive os pertinentes ao desenvolvimento do sistema PJe, são regularmente publicados no portal de transparência do órgão na internet, com idêntica orientação aos tribunais e conselhos colaboradores, conforme previsto na Resolução CNJ n. 102/2009.

Aliás, o CNJ é paradigma de transparência na administração pública, pois divulga todas as suas receitas e despesas, especialmente às relativas aos contratos que firma. Não é por outra razão que, por meio da Resolução CNJ n. 102/2009, determinou-se que todos os órgãos do Judiciário fizessem o mesmo, antes da vigência da Lei de Acesso à Informação.

Da mesma forma, os dados relativos à implantação do sistema e a cópia do processo administrativo que culminou na edição da Resolução CNJ n. 185/2013 podem ser encontrados livremente em consulta pública ao processo CUMPRDEC nº 0000681-09.2014.2.00.0000 no portal do CNJ na internet.



Poder Judiciário

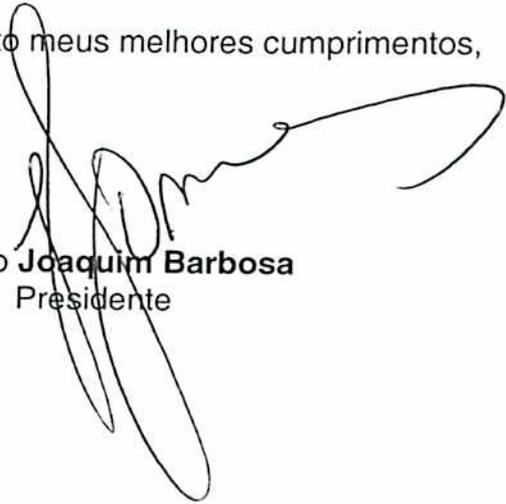
Conselho Nacional de Justiça

Quanto a esses dados, portanto, inexistente o dever de prestar as informações, haja vista o teor do § 6º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011:

Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

No que se refere ao documento intitulado "Manifestação-CSJT-PJe", trata-se de escrito apócrifo que não foi homologado pelo Comitê-Gestor do PJe na Justiça do Trabalho, pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. Tampouco foi formalmente submetido à apreciação do Comitê-Gestor Nacional do sistema PJe ou ao CNJ. Assim, eventual esclarecimento acerca de seu teor deve ser obtido junto aos responsáveis pela sua elaboração.

Sem mais, apresento meus melhores cumprimentos,


Ministro **Joaquim Barbosa**
Presidente